



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| T Ag em União dos Palmares-AL |              |
| Nº DE PROTOCOLO               |              |
| 2008/00017                    |              |
| Data                          | Distribuição |
| 14/11/03                      | 02.07602     |

LEI Nº 260 de 03 de Novembro de 1993.

PREFEITURA M DE SANTANA DO MUNDAU

Sanciono nesta data a presente lei

Sob nº 260 de 03 de 09 de 1993.

Santana do Mundaú 01 de 09 de 1993.

*[Assinatura]*  
PREFEITO

" Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria aos servidores Municipais, Pensões aos Dependentes Institui o Fundo de Pensões e Aposentadorias e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU-ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santana do Mundaú, Estado de Alagoas, aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

### SEÇÃO I

#### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional serão Aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O Servidor Será Aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II- Voluntariamente;

a)- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher;

b)- Aos trinta anos efetivo, exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora;

c)- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d)- Aos Sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher;

III - Por invalidez permanente.

§ 1º- A Aposentadoria por invalidez será sempre procedida se licença por período não-excedente de sessenta meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de sessenta meses de Licença para tratamento de saúde, for considerado do inválido para o Serviço Público.



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 3º - A Invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O Servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os Aposentados por Invalidez submeter-se-ão, a exames médicos na forma do Art. 14 desta lei.

## SEÇÃO II

## DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os Proventos da Aposentadoria serão integrais, nos seguintes casos:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letra a e b do Art. 2º desta lei.

II - Quando inválido em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A Prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do Art. 3º a aposentadoria será proporcional, do tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da Aposentadoria serão formados com base no disposto no Estatuto do servidor público municipal.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento base, acrescida de adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandada incorporar pela legislação municipal.

§ Único - As vantagens tais, como horas extras / não habituais, ajuda de custo, diárias, gratificações, produtividade, abono esposa (o) e outras eventualidades recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da Aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ Único - Serão estendidas aos Inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividades,

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

### CAPÍTULO II

#### Art. DA PENSÃO

Art. 8º - O Benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se a pensão o disposto nos Artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º - A Pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte Ordem de Preferência.

I - À esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro se não houver filhos com direito a pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto, e menores de 21 (vinte e um) anos, se homem e de 24 (vinte e quatro) anos se mulher estiverem em situação de dependência; não emancipados, ou não em situação de dependência, se o servidor não deixar viúvo, viúva



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive nas condições, à mãe abandonada desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivem sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ao interdito.

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

VI - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

VII - O menor que, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A Companheira ou Companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum, supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11º - A dependência econômica a que se refere esta lei, somente será admitida em relação aquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimento superior a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13º - A Esposa ou o marido perde o direito da Pensão;

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento.

II - encontrando-se a esposa ou marido separado de fato por mais de 02 (dois) anos sem pensão alimentícia ou outro



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

auxílio determinado em Juízo.

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação (digo esta situação) por sentença judicial.

Art. 14º - A invalidez e interdição mencionada nesta Lei, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissionais ou entidades credenciadas.

Art. 15º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.

II - O inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Os benefícios em geral, pelo patrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16º - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10º, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

§ Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos;

Art. 17º - A Concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá o efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O Conjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquela, como seu aparecimento, e contar da data do deferimento e de sua habilitação, com redistribuição da pensão em parte igual.

Art. 18º - Por morte presumida do servidor, ou se desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida aos seus dependentes uma pensão provisória e contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

§ Único - Verificado o reaparecimento do servi



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

dor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários das quantias já recebidas.

Art. 19º - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20º - A Pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para filho de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º.

II - de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento, falecimento e no caso da maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º:

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva ou viúvo, companheira ou companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei, para a concessão da pensão.

IV - da viúva do viúvo, separados de fatos ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento, ou falecimento, para a companheira ou companheiro, e na falta deste, para o filho;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21º O direito à pensão não prescreverá, mais prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIAS

##### SEÇÃO I

##### DO OBJETO E VINCULAÇÃO.

Art. 22º - Fica criado o Fundo de Pensões e Aposentadorias (FUPA), com o objetivo de custear aos encargos de pensões de que trata esta Lei e o Estatuto do servidor municipal.

§ 1º - Os proventos dos funcionários aposentados e pensões, serão pagos pelo FUPA, através do conselho de segurança Social.

§ 2º - O abono da família a ser pago por cada dependente, será de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo vigente para quem recebe até três salários mínimos e de 0,5% (meio por cento) para quem recebe acima destes valores.



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 23º - O Fundo de Pensões e Aposentadorias será vinculado a Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada

### SEÇÃO II

#### DES RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24º - São receitas do Fundo;

I - A Contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% ( oito por cento) calculada sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proventos de aposentadoria dos servidores inativos;

II - A Contribuição mensal do município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV - Os resultantes da assinatura de convênios;

V - Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de Crédito Oficial.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º - A falta do recolhimento das contribuições no prazo de que trata o parágrafo anterior, ensejará o bloqueio na conta do FPM do valor correspondente, conforme solicitação do Conselho de Seguridade Social.

Art. 25º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidas empréstimos simples e imobilizáveis dos servidores ativos e inativos.

Art. 26º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função de cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Seguridade Social.

Art. 28º - Constituem ativos do Fundo de Pensões e aposentadoria:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29º - Constituem passivo do fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e à conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Fundo venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Pensões e Aposentadorias previstos nesta lei.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 3º - O Orçamento do Fundo de Pensões e Aposentadorias integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, e servando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Art. 31º - A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32º - O Plano de conta será aprovado pelo Conselho de Segurança Social.

Art. 33º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Segurança Social.

Art. 35º - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 36º - Os saldos positivos do Fundo anuados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio Crédito.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOCIAL

Art. 37º - O fundo será gerido por um conselho de Administração composto de oito membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38º - O Secretário de Administração e Finanças e o Secretário de Saúde e Ação Social, serão membros nato do Conselho.

Art. 39º - O Prefeito indicará dois servidores e respectivos suplentes.



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 40º - Os servidores municipais elegerão quatro representantes, sendo pelo menos 01 aposentado, e respectivos suplentes.

§ 1º - A Eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos pelo Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução ao cargo e a reeleição.

Art. 42º - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos simples.

Art.

Art. 43º - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45º - O Exercício da Função de Conselheiro, é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 46º - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos custos do Fundo.  
II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão prevista no § 1º do art. 17º desta lei.

III - declarar a perda de qualidade de pensionista.

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14º desta lei;

V - elaborar e votar o seu regimento interno;

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - Solicitar do Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais.

VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e inchilário;

IX - Aprovar o plano de contas do Fundo.

X - Promover a avaliação técnica do Fundo.

§ Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 47º - Os Cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelo servidor.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 48º - A assistência a saúde do servidor Público municipal e seus dependentes, será prestada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 49º - Caso o Servidor Público e seus dependentes necessite de atendimento médico-hospitalar, cirúrgicos e exame em geral que não sejam fornecidos pela municipalidade, estes serão custeados pelo FUPA, dentro de suas disponibilidades financeiras, a critério do Conselho de Seguridade Social.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50º - Nenhum benefício previsto nesta Lei, poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 51º - A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 52º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição.

Art. 53º - O Servidor ocupante do cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se o acidente resultar em morte.

Art. 54º - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 55º - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o município promoverá Censo dos Dependentes dos servidores.

Art. 56º - Fica o Prefeito autorizado a criar na Estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria ou pensão, bem como de qualquer cálculo dos benefícios para refazer em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 57º - As pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do Fundo de Pensões e Aposentadorias FUPA.

✍



Estado de Alagoas

## Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 58º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao fundo, não serão devolvidas, salvo se formais feitas a maior.

Art. 59º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24º serão devidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 60º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil Cruzeiros Reais) para a constituição do Fundo de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais.

Art. 61º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, Estado de Alagoas, em 01 de Setembro de 1993.

  
Edson Barros de Souza  
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, Estado de Alagoas, em primeiro de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e três (1993).

  
Josefa Nicolau da Silva  
Secretária

